

# Câmara Municipal

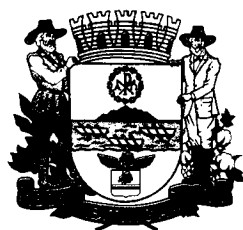
da Estância Turística de  
- Capital Nacional do



## RELATÓRIO FINAL E VOTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI) CRIADA PELO ATO DA MESA N.º 115, DE 23 DE MAIO DE 2018

Foi protocolado nesta Casa de Leis, no dia 15 de maio de 2018, nos termos do artigo 58, *caput*, §§ 1º e 3º da Constituição Federal, artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, artigo 30, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e artigos 63, 64, 120 e seguintes do Regimento Interno, preenchidos os requisitos constitucionais, legais e regimentais, o Requerimento n.º 316/2018, assinado pelos Vereadores Richard Porto de Rosa (primeiro signatário), Marco Antônio da Fonseca, Matheus Valentim de Carvalho e Marlos Ribas Mancini, visando apurar: **1)** Eventuais irregularidades no processo de licitação e contratação pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de empresa especializada para execução mensal de serviços de apuração de consumo de água com impressão simultânea de contas e entrega ao consumidor, com fornecimento de software de campo, equipamentos e insumos (processo licitatório/pregão presencial nº 3/2018; contrato nº 5/2018); **2)** Ocorrência de irregularidades, má prestação de serviços e descumprimento contratual na apuração de consumo de água com impressão simultânea de contas e entrega ao consumidor pela empresa contratada; **3)** Justificativa para a terceirização dos serviços de leitura e impressão de contas e a avaliação se há ou não real existência de custo-benefício e vantagem para a Administração Pública na terceirização dos serviços de leitura e impressão de fatura; **4)** Prática de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo Sr. Luiz Carlos da Costa, Gestor Executivo da Autarquia SAAE, no





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

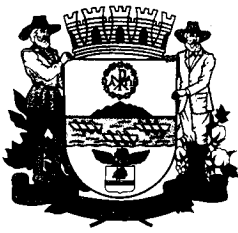
processo licitatório, na contratação e na realização de pagamentos da empresa, bem como por omissão, prevaricação ou retardo na abertura de procedimento administrativo para apuração das irregularidades perpetradas em desfavor de centenas ou milhares de usuários e na fiscalização do fiel cumprimento do contrato pela empresa, devido às milhares de faturas de usuários emitidas de modo indevido e que nos últimos meses apresentaram inúmeras falhas e problemas quanto a consumo e valores cobrados exorbitantes (fls. 3/6).

Na 55ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, ocorrida às 19:00 horas do dia 22 de maio de 2018, foi o Requerimento n.º 316/2018 lido em sua íntegra. O Presidente Antônio Esmael Alves de Mira conduziu a discussão para a composição da comissão de Inquérito. A Comissão Especial de Inquérito ficou constituída pelos seguintes vereadores: Richard Porto de Rosa (Presidente), Marco Antônio da Fonseca (Relator) e José Aparecido da Rocha (Membro) (fls. 41/47).

Por meio do Ato da Mesa n.º 115, de 23 de maio de 2018, ficou criada a Comissão Especial de Inquérito, com prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por até mais 90 (noventa) dias, desde que dentro da mesma Legislatura, composta pelos membros supramencionados para apurar os fatos supraditos (fls. 1/2).

Através de ofício desta CEI, foi requerida a designação de servidores para auxiliar nos trabalhos (fl. 63), sendo deferido o pedido (fl. 64).





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Faz-se necessário informar que, preliminarmente, a CEI teve a alteração da composição de um de seus membros, o vereador José Aparecido da Rocha, face a assunção da Presidência desta Casa de Leis e impedido pelo Regimento Interno de ser membro de comissões, sendo devidamente substituído, dentro da legalidade e da transparência, pelo vereador Marlos Ribas Mancini (fl. 737/738).

Em primeira reunião da Comissão Especial de Inquérito, realizada no dia 28 de maio de 2018, foram analisados os documentos existentes na Casa sobre o assunto, os quais foram incorporados nos autos da CEI. A Comissão se posicionou por informar as partes envolvidas, quais sejam, SAAE e a Empresa TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., de que a CEI foi criada, abrindo prazo para apresentarem suas justificativas e manifestações sobre o assunto, também oficiando a Senhora Prefeita no intuito de tomar ciência da abertura da CEI, tendo em vista que o SAAE é uma autarquia do Poder Executivo. Decidiu-se por solicitar uma relação de documentos e informações para auxiliar na análise da Comissão, endereçado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Ficou registrado que o prazo para as manifestações e o envio dos documentos seria de quinze dias úteis, contados do recebimento dos ofícios (fls. 65/66).

Ofícios para ciência e requisição de documentos foram enviados, cumprindo assim o direito de manifestação e de ampla defesa (fls. 67/71), que aliás foi exercido pelos envolvidos em todas as oportunidades, inclusive nas oitivas e no deferimento deste relatório nas fls. 646, 649/659 e 660.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Em atendimento à solicitação da Comissão Especial de Inquérito, o SAAE encaminhou parte dos documentos requisitados (fls. 73/265).

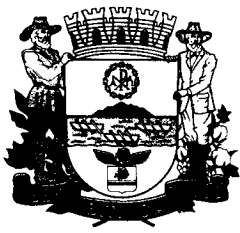
A CEI, mediante ofício, reiterou a requisição dos documentos faltantes (fls. 266/267). Posteriormente, em novo ofício, encaminhou os documentos faltantes requisitados pela CEI, no qual foi negado através do ofício 90/2018 (fls. 273/274), apresentando-os por cópias autenticadas (275/284) e relatórios (285/304).

O SAAE encaminhou ofício informado a instauração de sindicância autônoma para apuração dos fatos objeto da CEI, alegando que seria para dar mais subsídio a esta Comissão, devidamente informado no ofício 085/2018 (fls. 73/265) e ofício 088/2018 (fls. 269/271), sendo ratificado pelos advogados particulares contratados pelo SAAE, em 13/09/2018 (fls. 553/554).

Em ofício da Presidência desta Casa Legislativa, a CEI foi cientificada acerca de petição do Gestor Executivo do SAAE requerendo a declaração de suspeição dos membros Richard Porto de Rosa e Marco Antonio da Fonseca (fls. 305/311).

Importante salientar essa manobra ilegal que tentou o Gestor Executivo do SAAE realizar através do OUT/2018 (fls. 306/314), impugnando os Membros desta Comissão para tentar obstruir, ganhar tempo e atrasar o trabalho desta imparcial CEI, muito embora certamente





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

citou e afirmou à fl. 306 a imparcialidade que com que agiam os Membros outrora impugnados, mas que foi sabiamente arquivada a arguição de suspeição pelo Presidente desta Casa Legislativa à época, amparado em pareceres jurídicos.

Documentos foram juntados, inclusive com entrevista realizada na rádio local, no Grupo de Rosa de Comunicação (fls. 320/321), sobre a inexigibilidade de licitação e contratação do escritório particular que defende o SAAE (fls. 324/377), TCM (fls. 379/410) e da Tribuna de 17/12/2017, pelo Gestor Executivo do SAAE e sua equipe.

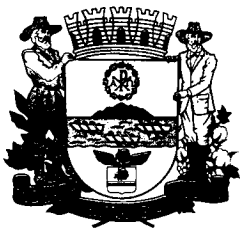
Oitivas foram realizadas, conforme determinação da 3.<sup>a</sup> Reunião (fls. 413/414), cujos depoimentos foram realizados em sistema audiovisual para maior fidelidade dos testemunhos, os quais constam às folhas 439/451, 459/461, 512/514, 559/564, 593/598. Houve a desistência de oitiva de algumas testemunhas pela relatoria (fls. 509 e 511), pois se mostraram desnecessárias durante a instrução (fls. 548/549) em razão do constante à fl. 554.

Através do requerimento 720/2018, a CEI foi prorrogada. (fl. 643) e os autos constam até a emissão deste com 738 folhas.

Este o breve relato dos atos procedimentais e exposição dos fatos submetidos à apuração.

Passo, por conseguinte, à análise detalhada dos fatos objeto de investigação desta Comissão Especial de Inquérito e dou meu Voto.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

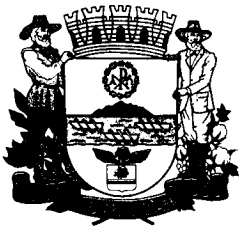
---

1. Restou comprovado através das oitivas de diversas testemunhas que o Gestor Executivo do SAAE, Luiz Carlos da Costa, não realizava reuniões de trabalho com seus subordinados, demonstrando falta de liderança e desconhecimento na área de gestão pública.

2. Das oitivas e documentação acostada aos autos, apurou-se que no primeiro mês de contratação os servidores de carreira leituristas fizeram a medição, com a impressão das contas de água pela Autarquia, somente não realizando a entrega das contas do mês, sendo que ficaram em casa sem trabalhar e recebendo do SAAE durante esse período. De outro lado, a empresa terceirizada recebeu integralmente no mês para apenas entregar algo que não foi nem medido e nem impresso por eles. Assim, diante do pagamento integral à empresa terceirizada, apurou-se irregularidade quanto a esta questão, pois houve o recebimento da integral por um serviço executado parcialmente e a partir da metade do mês.

3. Embora não tenha sido objeto de abertura da CEI, restou comprovado que houve irregularidade na contratação direta pelo SAAE do escritório de advocacia Roxo Advogados Associados SAAE (fls. 453/454), porque ilegal e em desacordo com a lei de licitações, através de processo de inexigibilidade de licitação nº 3/2018, que teve por objeto *“a prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para representar e atuar na defesa do SAAE junto à Comissão Especial de Inquérito, instalada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga, através do Ato nº 115/2018”*, no exorbitante valor de





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

R\$ 43.520,00 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais). Se constata a irregularidade no processo licitatório, a uma porque a Autarquia SAAE conta com procurador concursado e uma advogada comissionada em seu quadro de servidores, inobstante a advogada comissionada tenha declarado em sua oitiva, na qualidade de testemunha, que não possui competência para acompanhar um procedimento administrativo, embora “convidada” pelo Gestor Executivo (fls. 560); a duas, porque se verifica que sequer o advogado de carreira da Autarquia teria sido consultado, sequer foi perguntado, se tendo declarado totalmente competente para acompanhar um procedimento administrativo tal como a presente CEI (fls. 561); em segundo lugar, sem adentrar ao mérito da capacidade técnica ou não do escritório de advocacia contratado, ou seja, se possui realmente “notória especialização” “grande renome” ou “larga qualificação” em acompanhamento de procedimentos em Comissões de Inquérito, certamente não há que se falar em “singularidade do objeto”. Desta forma, não podemos falar que uma CEI se enquadraria como um procedimento administrativo de “natureza singularíssima”. Aliás, o objeto de contratação foi consultoria e assessoria jurídica e atuação para representar e defender o SAAE junto a esta CEI, o que certamente poderia ser realizado pelo corpo jurídico da Autarquia. Ao que parece, das defesas apresentadas pela pessoa do Gestor Executivo e do acompanhamento e assessoria jurídico, houve a contratação visando mais a defesa pessoal do Gestor do que da Autarquia. Tais fatos, certamente, caracterizam a irregularidade da contratação direta, inclusive em alto valor, bem como improbidade administrativa por parte do Gestor Executivo, conforme decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

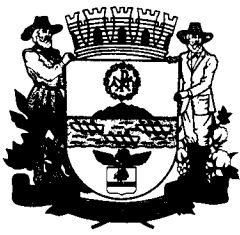
*- Capital Nacional do Bordado -*

---

de São Paulo: *Ação Civil Pública Improbidade administrativa Licitação Contratação de advogado Dispensa de licitação Alegada notória especialização Improcedência Inconformismo Admissibilidade, em parte - Uso de recursos públicos para contratação de serviços de advocacia de interesse pessoal do governante - Precedentes do STJ - Improbidade configurada - Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Apelação Cível 0000134-38.2003.8.26.0417; Relator (a): Castilho Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/08/2013; Data de Registro: 16/08/2013); *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improbidade administrativa. Município de Matão. Contratação de escritório de advocacia, mediante indevido procedimento de inexigibilidade de licitação. Assessoria jurídica e administrativa para a recuperação de créditos previdenciários, Caráter genérico dos serviços contratados que, em tese, deveriam ser atribuídos ao corpo funcional do Município. Precedentes deste Tribunal. Indícios de que as empresas corrés são, na verdade, apenas uma entidade. Possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens. Reforma da decisão, apenas para afastar a aplicação da proibição de celebração de quaisquer tipos de contratos para a prestação de serviços de advocacia, assessoria jurídica, administrativa ou tributária com quaisquer entes da Administração Pública, direta ou indireta, de todo o país. Recurso provido em parte.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2152989-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017); *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE*







# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

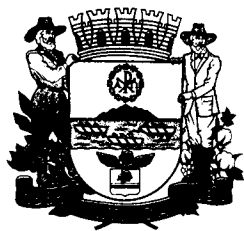
---

*ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA. 1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa. 2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados ? em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade ? que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 436.869/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 477). Do exposto, imprescindível o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para proceder à apuração.*

4. Comprovou-se que os erros ocasionados nas contas de água geraram diversos prejuízos aos munícipes, pois contas possuem escalas de valores, conforme se verifica às folhas 572/578, 586 e 588 e exemplo de folhas 599/602 e 666.

5. Em análise à cláusula 2.2 do Contrato lavrado com a empresa TCM, consta que o SAAE ficou inicialmente obrigado a pagar mensalmente o valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), totalizando assim para os 12 (doze) meses o total global de R\$ 330.000,00





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

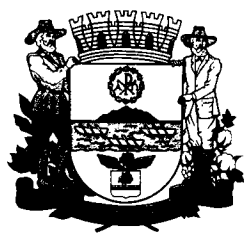
---

(trezentos e trinta mil reais). No entanto, no orçamento que serviu como base para a abertura do procedimento licitatório, o valor mensal deveria ser pago por unidade, e não global, pela quantidade média de 23 mil leituras, ou, com oscilações para mais ou para menos, conforme se verifica às folhas 84/87, 415 e 458. Logo, houve irregularidade no processo licitatório, desde o orçamento para abertura do procedimento licitatório, pois aberto por valor unitário e média e em posterior homologação foi contratado por valor global. Tal questão se traduz na interpretação das folhas 667/669 e faturas de fls. 670/672.

6. Conclui-se, também, conforme se verifica às folhas 555/558, que foi desnecessária a terceirização dos serviços e a contratação de empresa terceirizada, o que acabou por gerar mais gastos à autarquia, com o desvio de função de funcionários para setores que não eram necessários e que não necessitam de mão de obra. Inobstante a contratação possa seguir a discricionariedade do gestor, ele deveria se atentar a critérios de economicidade e real necessidade de contratação.

7. Embora não tenha sido objeto de abertura da CEI, durante as oitivas foi levantado o suposto e indevido envolvimento e ingerência na Administração Pública - especialmente no SAAE, do marido da Prefeita Municipal Cristina Arantes, Sr. Marco Antônio Carneiro Arantes, apesar de ter negado que o encontro em seu escritório junto a servidora de carreira do SAAE, Sr. Lucimara, ter sido para fins de extrair dados para terceirizar os serviços e proceder à licitação. Contudo, da análise dos testemunhos dos servidores do SAAE, apurou-se que estes, quase que diariamente, inclusive o Gestor do SAAE, se encontram em horário de serviço no





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

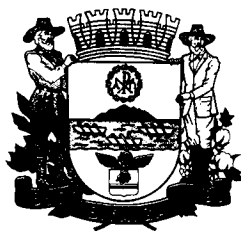
escritório particular do marido da Prefeita Cristina Arantes, bem como o testemunho de servidores apontam indícios de que o Sr. Marco Arantes gere o SAAE através de pessoas que trabalharam na campanha política da Prefeita e foram alçados aos cargos de livre nomeação e exoneração do SAAE – inclusive o Gestor Executivo, amigo pessoal de Marco Arantes, através do grupo político da Prefeita Municipal e seu marido, o qual afirmou em seu depoimento que é presidente do PSB, partido da Prefeita, bem como usa seu escritório para fins políticos e partidários.

Pelo exposto, tendo esta Comissão Especial de Inquérito criada pelo Ato da Mesa n.º 115, de 23 de maio de 2018, concluído seus trabalhos, seguindo todos os trâmites constitucionais, legais e regimentais, propõe-se a adoção das seguintes providências:

1) Seja este Relatório Final, após aprovado e assinado pelos DD. Membros desta Comissão, protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente (art. 136 do Regimento Interno);

2) Sejam extraídas cópias de todo o procedimento desta Comissão Especial de Inquérito, inclusive por meio de digitalização e gravação em mídia digital, para que o DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga dê-lhes encaminhamento e remeta-as às seguintes Instituições e Órgãos Públicos (Art. 138 do Regimento Interno):





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

a) Ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contendo cópia integral dos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias;

b) Ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, contendo cópia integral dos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias;

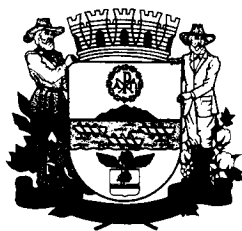
c) Ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes;

d) Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Silvio Brandini Barbagalo, 3º Promotor de Justiça de Ibitinga do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes;

e) À Senhora Cristina Maria Kalil Arantes, Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

3) Seja dada publicidade a este Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, para conhecimento da população, com a afixação no mural desta Casa de Leis, bem como em seu sítio eletrônico, redes sociais e na imprensa oficial.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

4) Seja encaminhada cópia do presente relatório para a empresa terceirizada e para o Gestor Executivo do SAAE, para dar-lhes conhecimento.

Ibitinga, Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

RELATOR

DEMAIS MEMBROS DE ACORDO:

RICHARD PORTO DE ROSA

PRESIDENTE

MARLOS RIBAS MANCINI

MEMBRO

